



PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ  
ESTADO DO MARANHÃO

**LEI N.º 1.495, DE 20 DE OUTUBRO DE 2009**

*Cria os cargos públicos efetivos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate a Endemias e dá outras providências.*

**OPREFEITO DO MUNICÍPIO DE CODÓ, ESTADO DO MARANHÃO,** no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Federal, art. 30, inciso I, e pela Lei Orgânica do Município, art. 31, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Em atendimento ao disposto nos parágrafos 4º e 5º do art. 198 da Constituição Federal, combinado com o disposto na Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, ficam criados na estrutura funcional da Administração direta do Poder Executivo, vinculados às Atividades de Saúde, os cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agentes de Combate a Endemias, destinados ao cumprimento das atribuições definidas nesta Lei, exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

§ 1º. Os ocupantes dos cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias submetem-se ao regime jurídico estabelecido pelo Regime Estatutário e ao Regime Geral de Previdência Social, sendo-lhes aplicada a legislação pertinente aos servidores públicos efetivos integrantes da estrutura funcional da Administração Direta do Poder Executivo, especialmente o disposto na Lei nº 1.072, de 10 de julho de 1997, inclusive em relação, no que couber, à matéria disciplinar.

§ 2º. Os ocupantes dos cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias, cujo nível de escolaridade é o ensino médio completo, serão admitidos mediante processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, conforme dispuser o respectivo Edital.

§ 3º. A jornada de trabalho diária dos ocupantes dos cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde é de 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, ou, no caso de expediente continuado, de 06 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

§ 4º. A jornada de trabalho diária dos ocupantes dos cargos públicos de Agente de Combate a Endemias é de 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais.

§ 5º. A remuneração base atribuída ao cargo de Agente Comunitário de Saúde corresponde ao valor total do incentivo financeiro repassado ao Município, por cada agente, pela União Federal, sem prejuízo de acréscimos a título de adicionais, gratificações, indenizações ou outro qualquer benefício atribuído em favor dos servidores da categoria.

§ 6º. (vetado)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ  
ESTADO DO MARANHÃO

---

§ 7º. (vetado)

**Art. 2º.** Além das exigências previstas no art. 1º desta Lei, o candidato ao cargo público de Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos:

I - residir na área da comunidade em que atuar desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

II - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada.

**Art. 3º.** Os candidatos aos cargos públicos de Agente de Combate a Endemias deverão obrigatoriamente residir no Município de Codó.

**Art. 4º.** As atribuições do ocupante do cargo público de Agente Comunitário de Saúde, considerado como cargo de natureza técnica, sem prejuízo de outras a serem definidas no regulamento desta Lei, desenvolvidas em conformidade com as normas técnicas de saúde e de segurança pertinentes, com as diretrizes do SUS e sob a supervisão da Secretaria Municipal de Saúde, consistem em:

I - utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade;

II - promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;

III - registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

IV - estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;

V - realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e

VI - participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor de saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

**Art. 5º.** As atribuições do ocupante do cargo público de Agente de Combate a Endemias, sem prejuízo de outras a serem definidas no regulamento desta Lei, desenvolvidas em conformidade com as normas técnicas de saúde e de segurança pertinentes, com as diretrizes do SUS e sob a supervisão da Secretaria Municipal de Saúde, consistem em:

I - atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde;

II - discernimento e execução das atividades dos programas de controle de zoonoses;

III - pesquisa e coleta de vetores causadores de infecções e infestações;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ  
ESTADO DO MARANHÃO

---

IV - vistoria de imóveis e logradouros para eliminação de vetores causadores de infecções e infestações;

V - remoção e/ou eliminação de recipientes com focos ou focos potenciais de vetores causadores de infecções e infestações;

VI - manuseio e operação de equipamentos para aplicação de larvicidas e inseticidas;

VII - aplicação de produtos químicos para controle e/ou combate de vetores causadores de infecções e infestações;

VIII - execução de guarda, alimentação, captura, remoção, coleta de sangue e eutanásia de animais;

IX - orientação aos cidadãos quanto à prevenção e tratamento de doenças transmitidas por vetores;

X - participação em reuniões, capacitações técnicas e eventos de mobilização social;

XI - participação em ações de desenvolvimento das políticas de promoção da qualidade de vida.

**Art. 6º.** Compete à Secretaria Municipal de Saúde a definição da área geográfica de atuação dos ocupantes dos cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

**Art. 7º.** (vetado)

§ 1º. Excetua-se da regra do *caput* deste artigo os profissionais em exercício das atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias que se submeteram a processo seletivo público autorizado e supervisionado pela Administração Direta do Poder Executivo, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, conforme rol a ser publicado por ocasião da expedição, pelo Chefe do Poder Executivo, do ato de admissão em caráter efetivo.

§ 2º. Os profissionais referidos no § 1º deste artigo serão investidos, em caráter efetivo, nos cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias criados nesta Lei, desde que preencham todos os requisitos previstos na Constituição Federal e nesta Lei, conforme apuração a ser realizada pela Comissão instituída no parágrafo terceiro deste artigo.

§ 3º. Fica instituída Comissão Especial, a ser criada por ato do Chefe do Poder Executivo, em até trinta (30) dias contados a partir da vigência desta Lei, da qual obrigatoriamente participem: 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Saúde; 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Administração; 01 (um) Representante da Procuradoria Geral do Município; 01 (um) Representante do Conselho Municipal de Saúde; 01 (um) Representante do Sindicato dos ACS's; 01 (um) Representante do Sindicato dos ACE's; e 02 (dois) Representantes



PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ  
ESTADO DO MARANHÃO

do Poder Legislativo, todos com seus respectivos Suplentes, comissão esta que emitirá seu posicionamento sobre o preenchimento dos requisitos necessários para a admissão, em caráter efetivo, independentemente de novo processo seletivo público, na forma de Parecer Conclusivo e, em seguida, submeterá o assunto à decisão final do Chefe do Poder Executivo. A Comissão Especial deverá expedir Parecer Conclusivo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, podendo o prazo ser prorrogado, por igual período, pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 4º. Não se aplica a exigência de escolaridade a que se refere o § 2º do art. 1º desta Lei aos que, na data de publicação desta Lei, estejam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias, desde que hajam se submetido a processo seletivo autorizado e supervisionado pela Administração Direta do Poder Executivo até a data da edição da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006.

§ 5º. Os trabalhos da comissão referida no § 3º. do art. 7º para efeito da elaboração de parecer conclusivo será precedido da garantia da ampla defesa e do contraditório por parte dos Agentes Comunitários de Saúde e Endemias.

**Art. 8º.** Fica instituída adicional de insalubridade ao Agente Comunitário de Saúde e ao Agente de Combate a Endemias, no percentual de até 20% (vinte por cento) sobre a remuneração base de cada categoria, cujo pagamento deverá ter início no prazo de até 150 (cento e cinquenta) dias, contados da publicação desta Lei.

**Parágrafo único.** O percentual de adicional de insalubridade instituído no *caput* deste artigo, concedido mediante ato do Chefe do Poder Executivo, não poderá ser reduzido, devendo ser fixado inicialmente em, no mínimo, 10% (dez por cento), no prazo estabelecido neste artigo.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE CODÓ, ESTADO DO MARANHÃO, em 20 de outubro de 2009.**

  
**José Rolim Filho**  
Prefeito